



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1468/2020

PROCESSO TC/MS : TC/4541/2017
PROTOCOLO : 1792970
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : LIDIA CHAPARRO CABRAL
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.^a Lidia Chaparro Cabral**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fl. 16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias	11.149 (onze mil, cento e quarenta e nove) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPP – 1106/2020, peça nº 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4^a PRC-1655/2020, peça nº 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da **Sr.^a Lidia Chaparro Cabral**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos integrais, conforme Decreto “P” N. 920 de 20 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.365, de 09 de março de 2017, peça nº 8.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	09/03/2017
Prazo de Remessa	24/04/2017
Remessa (peça nº 1)	20/03/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.^a Lidia Chaparro Cabral**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.]

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass